



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 271/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 72576/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 450727/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M2764-2016-0000879	<b>Data:</b> 15/08/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 122	

<b>Autuado:</b> Vilso Dalla Costa Filho	<b>CNPJ / CPF:</b> 070.654.986-46
<b>Município:</b> Paracatu/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>

## 1. RELATÓRIO

Em 15 de agosto de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais o Auto de Infração nº 72576/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$16.616,27 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES na área da infração por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*“I- Causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.” (Auto de Infração nº 72576/2016)*

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e de suspensão das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O prazo de 10 dias, previsto no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, não foi oportunizado ao requerente, sendo a decisão nula por não observância ao devido processo legal;
- 1.2. Os incisos IV e V do art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 não foram observados;
- 1.3. O órgão ambiental não juntou aos autos do processo administrativo qualquer documento que ateste a existência de convênio válido com a Polícia Militar;



- 1.4. A classificação do porte atribuído à infração não condiz com a real situação verificada no local, sendo que não foi realizado qualquer laudo técnico;
- 1.5. No auto de infração não há indicação de que a suspensão das atividades ocorreu amparada em laudo elaborado por profissional habilitado;
- 1.6. A aplicação da pena encontra-se em divergência com a Lei nº 9.605/1998 e com o Decreto nº 6.514/2008;
- 1.7. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, “a” e “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.8. No campo 6 do Auto de Infração, que é destinado à “Descrição da Infração”, o agente fiscalizador repete o texto normativo com idêntica redação ao Código 122 do anexo I, art. 83, do Decreto 44.844/2008, contrariando o que determina a legislação vigente, visto que deveria estar escrito a infração cometida pelo autuado e não o texto normativo que tipifica o caso.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Intimação para alegações finais no processo administrativo.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro ao artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e ao princípio do devido processo legal, carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada.

Sendo assim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal.

### 2.2. Da observância ao artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à alegação de que não foram observados os requisitos mínimos previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, principalmente no que tange aos incisos IV e V, diferentemente do declarado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Como já exposto no Parecer Único - Defesa, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Assim, ao contrário do alegado pelo autuado, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

### 2.3. Do convênio entre a SEMAD e a Polícia Militar.

Em seguida, alega o recorrente que o órgão ambiental não juntou aos autos do processo qualquer documento que ateste a existência de convênio válido entre a SEMAD e a Polícia Militar.

Em vista disso, impende ressaltar que no Parecer Único - Defesa foi demonstrada a competência da Polícia Militar para a lavratura do presente Auto de Infração, uma vez que a SEMAD possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de desconstituir a alegação da Administração compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Dessa forma, a alegação do recorrente não é apta a eximi-lo da penalidade ora aplicada.

### 2.4. Da classificação da infração e da ausência de laudo técnico.

Quanto à classificação da infração, ressaltamos que para efeito de aplicação das penalidades, conforme prescrito no art. 80 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, as infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas. A infração cometida pelo autuado, descrita no Código 122, do anexo I, art. 83, do Decreto Estadual acima mencionado, é classificada como gravíssima, não havendo amparo legal para classifica-la como porte inferior.

Nesse sentido, tendo em vista que o porte do empreendimento é pequeno e a infração é classificada como gravíssima, a autuação foi realizada considerando os valores mínimos



estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Quanto à ausência de laudo técnico, é imperioso esclarecer que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos. Vejamos:

*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”*

Portanto, a alegada ausência de laudo técnico não é apta a eximir o recorrente da penalidade de multa aplicada, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Ademais, ressaltamos que foi concedido ao autuado prazo para apresentação de quaisquer documentos que julgasse necessário para fundamentar sua defesa e seu recurso, nos termos dos artigos 33 e 44 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

*“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”*

*“Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.”*

Sendo assim, razão não assiste ao recorrente.

## **2.5. Da suspensão das atividades e da revisão de conformidade do Auto de Infração.**

Em análise de revisão de conformidade do Auto de Infração aos preceitos legais vigentes, observou-se que o agente autuante aplicou equivocadamente a penalidade de suspensão das atividades, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de embargo, já que o código pelo qual foi autuado não estabelece a possibilidade de suspensão de atividade.

Ressalte-se, ainda, sobre a impossibilidade de conversão da penalidade de suspensão em embargo das atividades, ante a necessidade de laudo técnico fundamentado, nos termos do art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Dessa forma, ao final deste parecer, sugerimos a anulação da penalidade de suspensão de atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como do Princípio da Autotutela Administrativa.

## **2.6. Da aplicação da pena.**

Em seguida, o autuado alega que a aplicação da pena se encontra em divergência com a Lei nº 9.605/1998 e com o Decreto nº 6.514/2008.



Não obstante tal alegação, cumpre ressaltar que, em análise ao presente Auto de Infração, verificamos que a lavratura do mesmo se deu em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não possuindo qualquer irregularidade ou vício, uma vez que foi preenchido em conformidade com as formalidades necessárias.

Ressalte-se que a presente autuação se trata de penalidade administrativa de cunho ambiental, cujo procedimento para a aplicação de penalidades está devidamente previsto na norma que estabelece de forma específica a matéria, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, apesar de a Lei Federal nº 9.605/1998 estabelecer normas gerais sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme informado acima.

### **2.7. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a”, e “e” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.**

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a” e “e”, do Art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Quanto à atenuante prevista na alínea “a”, não foi comprovado pelo recorrente que o mesmo adotou medidas para correção dos danos causados ao meio ambiente, motivo pelo qual impossibilita a aplicação da atenuante em questão.

Quanto à atenuante prevista na alínea “e”, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que repassar todas as informações necessárias aos agentes fiscalizadores não significa que houve colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, conforme previsto no do Decreto Estadual nº 44.844.2008, art. 68, inciso I, aliena “e”.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **2.8. Preenchimento do Auto de Infração.**

Requer ainda o recorrente a anulação do auto de infração, visto que o mesmo teria sido preenchido indevidamente, pois, no campo 6 do mesmo, que é destinado à “Descrição da Infração”, o agente fiscalizador repete o texto normativo com idêntica redação ao Código 122 do anexo I, art. 83, do Decreto 44.844/2008, contrariando o que determina a legislação vigente, uma vez que deveria estar escrito a infração cometida pelo autuado e não o texto normativo que tipifica o caso, sob pena de nulidade por erro de preenchimento. Porém razão não assiste ao autuado.

Impende destacar que, nos termos do art. 31 do Decreto Estadual suso mencionado, o auto de infração deve conter, entre outras informações, o dispositivo legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação e o fato constitutivo da infração. Vejamos:



*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - fato constitutivo da infração;*

*III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*

*VII - o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII - local, data e hora da autuação;*

*IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.” (grifo nosso)*

Dessa forma, ao descrever no campo 6 a infração cometida pelo empreendedor, conforme exposto no Código 122, do anexo I, o agente fiscalizador cumpriu a determinação do inciso III, do art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto ao fato constitutivo da infração, este foi descrito no campo 12 do Auto de Infração e também no histórico do Boletim de Ocorrência.

Sendo assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração em apreço foi lavrado observando todas as determinações do Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada e **ANULAÇÃO** da penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como do Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiada a Diretoria de Fiscalização Ambiental Noroeste de Minas para lavratura de novo Auto de Infração com aplicação da penalidade de embargo da atividade, no caso de o autuado ainda estar causando poluição.